

Aprovo,

Maria Fernanda
Soares Rebelo
Heitor

Assinado de forma digital por
Maria Fernanda Soares Rebelo
Heitor
Dados: 2020.06.02 13:43:50
+01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRECTO

N.º 0.05/DSGRI/GEPAC/2020

Aquisição de serviços de Monitorização dos Media

Índice

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	3
Cláusula 1.º Objecto	3
Cláusula 2.º Contrato	3
Cláusula 3.º Prazo de execução contratual.....	3
CAPÍTULO II – Obrigações das Partes.....	4
SECÇÃO I – Obrigações do Prestador de Serviços	4
Cláusula 4.º Obrigação geral de pontual e integral execução do contrato	4
Cláusula 5.º Deveres de informação	5
Cláusula 6.º Prazo e dever de sigilo.....	5
Cláusula 7.º Direito de Autor	6
SECÇÃO II – Obrigações do Contraente Público	6
CLÁUSULA 8.ª - PREÇO BASE	6
Cláusula 9.ª Condições de pagamento	6
CAPÍTULO III – Modificações, Incumprimento e Extinção do Contrato.....	7
Cláusula 10.ª Responsabilidade das partes	7
Cláusula 11.ª Cessão da posição contratual e subcontratação.....	7
Cláusula 12.ª Penalidades contratuais.....	7
Cláusula 13.ª Resolução contratual	8
Cláusula 14.ª Efeitos da resolução	8
Cláusula 15.ª Mora do contraente público.....	8
Cláusula 16.ª Força maior.....	9
CAPÍTULO IV – Resolução de Litígios	10
Cláusula 17.ª Resolução de litígios.....	10
CAPÍTULO V – Disposições Finais	10
Cláusula 18.ª Despesas	10
Cláusula 19.ª Comunicações e notificações	10
Cláusula 20.ª Legislação aplicável	11
PARTE II – REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS	11
Cláusula 21.ª Disponibilização da informação, requisitos do sistema, e níveis de serviço.....	11
Cláusula 22.ª Listagem de Termos de pesquisa e monitorização	13
MODELO DE DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE A ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 57º	18
MODELO DE DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE A ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 81.º	19

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O presente Caderno de Encargos define as cláusulas a estabelecer, de suporte ao procedimento do Ajuste directo Ref.ª 0.05/DSGRI/GEPAC/2020, doravante designado Contrato, que tem por objecto principal a prestação de serviços de Monitorização dos Media.
2. O prestador do serviço obriga-se ao fornecimento aos Gabinetes de Suas Exelências a Ministra da Cultura, a Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural e o Secretário de Estado do Cinema, Audiovisual e Media de serviços noticiosos – selecção e disponibilização electrónica diária de notícias, artigos de opinião, crónicas e entrevistas, veiculadas por diversas fontes de informação, bem como o respectivo arquivo, acessível através de pesquisas, indicadores e relatórios de gestão/monitorização, de acordo com os requisitos definidos na parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos e respectivos anexos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato deverá ser executada durante o prazo de 12 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

2. Os serviços abrangidos pelo Cláusula n.º 1 do presente Caderno de Encargos que vierem a ser executados pelo prestador de serviços para além do prazo constante da proposta adjudicada e a que se referem o número anterior, por facto não imputável ao contraente público, correm por inteira conta e risco do primeiro, não podendo ser assacada qualquer responsabilidade ao contraente público decorrente da prestação de tais serviços.
3. Ao abrigo do disposto no n.º2 do artigo 287.º do Código dos Contratos Públicos, e atento o n.º2 da presente cláusula, as partes acordam em atribuir eficácia retroativa ao contrato, à data de 1 de janeiro de 2020, tendo em vista garantir o cumprimento conjunto de compromissos assumidos com a tutela.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.º

Obrigação geral de pontual e integral execução do contrato

1. O prestador de serviços obriga-se perante o contraente público a cumprir integralmente as prestações que resultem da proposta adjudicada, observando as exigências do presente Caderno de Encargos.
2. O prestador de serviços obriga-se a disponibilizar toda a informação de acordo com os requisitos definidos na parte II do presente caderno de encargos e abrangidas pelo Contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviços em causa.
3. Decorrente de alterações orgânicas ou governamentais no Ministério da Cultura, o prestador de serviços garante proceder a todas as alterações e às devidas modificações e/ou ajustamentos dos perfis de informação, sem quaisquer custos adicionais.
4. Na prestação dos serviços contratados, o prestador de serviços fica ainda obrigado a colocar à disposição do contraente público todos os seus conhecimentos técnicos e a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que se revelem necessários e adequados para o efeito, assim como a estabelecer o sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
5. Os serviços a prestar no âmbito da execução do contrato encontram-se descritos na Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Deveres de informação

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo contraente público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à prestação dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergem do Contrato.
2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o prestador de serviços participar em reuniões com o contraente público ou com os gabinetes governamentais que se mostrem objectivamente necessárias em função do objecto do Contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a comunicar ao contraente público, no prazo de 5 (cinco) dias, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do Contrato.
4. O prestador de serviços obriga-se a comunicar ao contraente público, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de qualquer circunstância ou factos relevantes, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.

Cláusula 6.ª

Prazo e dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público ou a qualquer outra entidade, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do Contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da manutenção da sujeição a sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei.

Cláusula 7.ª

Direito de Autor

O prestador de serviços deve respeitar em especial a legislação aplicável relativa a direito de autor, obrigando-se a fornecer a todo o tempo ao contraente público a documentação comprovativa desse cumprimento.

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 8.ª

Preço base

O parâmetro base do preço contratual (preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto) corresponde a 6.600,00€ (seis mil e seiscentos euros), com exclusão do IVA, de acordo com o n.º 1 do artigo 47.º do CCP.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento

1. O contraente público obriga-se a pagar ao prestador de serviços o valor global constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
 - a) O preço contratual a que alude o número um da cláusula anterior será pago pela emissão de faturas mensais, a liquidar fracionadamente, por cada mês decorrido.
2. A quantia devida nos termos do número anterior, deve ser paga, por transferência bancária, no prazo de 30 dias após a recepção pelos respectivos serviços das facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva, que deverá corresponder a uma facturação mensal.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

CAPÍTULO III – MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 10.ª

Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas seguintes.

Cláusula 11.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O prestador de serviços apenas pode ceder a sua posição contratual ou subcontratar prestações que integrem o objecto do Contrato mediante prévia autorização do contraente público.
2. A contratação de terceiros não exime o prestador de serviços de qualquer uma das suas obrigações perante o contraente público ou da responsabilidade por prejuízos a estes provocados, ainda que decorrentes de actos praticados pelos respectivos subcontratados.
3. Em caso de subcontratação o prestador de serviços deve actuar como único e exclusivo interlocutor com o contraente público durante toda a execução do Contrato, independentemente da relação comercial, operacional de cessão da posição contratual ou outra que tenha com entidades terceiras.
4. O pedido de autorização de cessão da posição contratual e de subcontratação previsto no n.º 1 deve ser fundamentado e instruído com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio Contrato, nos termos do disposto na alínea a) dos números 2 e 3 do artigo 318.º do CCP.
5. Para efeitos dos números anteriores, o contraente público pode, se tal se afigurar relevante, solicitar ao prestador de serviços informações complementares ou documentação relacionada com a entidade a quem o prestador de serviços pretenda ceder a sua posição contratual ou subcontratar.

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

Em caso de indisponibilidade do serviço on-line de Monitorização dos Media de acordo com o perfil definido pelo Gabinete do Ministro da Cultura nos prazos previstos na proposta adjudicada, por causa imputável ao prestador de serviços, é devida uma penalidade, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do preço contratual.

Cláusula 13.ª

Resolução contratual

1. Sem prejuízo de outras situações previstas na lei, o contraente público pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a) Indisponibilidade de acesso á informação, em período superior a 2 (dois) dias.
- b) Se o prestador de serviços incumprir de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no Contrato.
- c) Se o prestador de serviços se encontrar em situação de dissolução ou de insolvência.
- d) Se o prestador de serviços ceder a respectiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia do contraente público.

2. A resolução do Contrato ao abrigo dos números anteriores é efectuada por declaração escrita por carta registada com aviso de recepção, para a sede ou para o domicílio do prestador de serviços, e produz efeitos a partir da data da sua recepção.

Cláusula 14.ª

Efeitos da resolução

- 1. Em caso de resolução do Contrato pelo contraente público por facto imputável ao prestador de serviços, este fica obrigado ao pagamento ao contraente público de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.
- 2. A indemnização é paga pelo prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do Contrato.
- 3. O disposto na presente Cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 15.ª

Mora do contraente público

- 1. Qualquer atraso no pagamento do preço contratual, de acordo com as condições estipuladas na Cláusula 10.ª, não autoriza o prestador de serviços a invocar a excepção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.

2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento por uma das partes de qualquer das obrigações assumidas no Contrato, que, cumulativamente, sejam alheias à sua vontade, que a mesma não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, desde que verificados os pressupostos constantes do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Quaisquer circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do prestador de serviços, na parte em que intervenham.
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades suas subcontratadas.
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre o mesmo recaiam.
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções não sejam determinadas ou se devam a dolo ou negligência seus ou ao incumprimento de normas de segurança.
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços.
 - f) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais.
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência pela outra constitua força maior cabe à parte que a invocou fazer prova dos respectivos pressupostos.

5. A verificação de situação de força maior tem como consequência que os prazos estabelecidos no Contrato sejam prorrogados pelo período de tempo correspondente ao impedimento resultante da força maior e ao que seja comprovadamente indispensável para recomeçar os trabalhos.

CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 17.ª

Resolução de litígios

Para a resolução de todos os litígios derivados deste contrato, a partir da data da sua assinatura, as partes acordam em se vincularem, nos termos da Portaria n.º 1149/2010, de 4 de Novembro, à jurisdição do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, com expressa renúncia a qualquer outra jurisdição

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.ª

Despesas

Correm por conta do prestador de serviços todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergem do Contrato.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
2. O prestador de serviços ou o seu representante devem informar o contraente público, por escrito, sempre que qualquer mudança se verificar no respectivo domicílio ou sede.
3. A alteração do domicílio contratual é comunicada á outra parte por carta registada com aviso de recepção.
4. A comunicação entre as partes é sempre efectuada em língua portuguesa.
5. As comunicações entre as partes, designadamente no que respeite ao acompanhamento do Contrato, são efectuadas por escrito e em língua portuguesa, não podendo ser invocadas entre ambas quaisquer comunicações ou determinações que não cumpram tais requisitos.

Cláusula 20.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II – REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS

Cláusula 21.ª

Disponibilização da informação, requisitos do sistema, e níveis de serviço

1. Selecção e disponibilização das notícias diariamente em portal de internet específico para o efeito, com acessos restritos e seguros (através de login/password);
2. A selecção deverá incidir sobre notícias veiculadas nos meios de comunicação social (rádio, televisão, internet, imprensa escrita e imprensa internacional);
3. Possibilidade de segmentar esta informação por perfis e sub-perfis definidos pelo Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Cultura.
4. Serviço de monitorização de Rádio e TV em tempo real e acedidos de imediato on-line.
5. Disponibilização do serviço das primeiras páginas de todas as publicações analisadas diariamente, com acesso aos respectivos pdf;
6. Serviço de actualidade com a agenda mediática do dia.
7. Recolha e disponibilização de toda a informação até às 09:00 AM de cada dia útil, com actualização ao longo do dia no que respeita à Rádio, Televisão, Internet e Blogs uma vez que há múltiplas edições destes meios, devendo a mesma ser disponibilizada imediatamente após a sua difusão
8. Funcionamento do serviço ao fim de semana e feriados, nos mesmos termos e horários dos dias úteis.
9. Garantir a actualização permanente dos conteúdos noticiosos de Imprensa nacional, regional e especializada, Rádio e Televisão, através do envio de alertas, ao longo do dia, por correio electrónico para os utilizadores a indicar pelo Ministério da Cultura.
10. O envio de alertas acima referido pode ser configurado pelo Ministério da Cultura, na plataforma (através da introdução dos endereços de e-mail dos utilizadores).
11. Serviço de alertas por SMS, enviados imediatamente após a publicação das notícias, na Imprensa escrita, Rádio, TV e Internet, programáveis por perfis de acesso. Até um número máximo de 10 utilizadores, este serviço não terá custos acrescidos para o Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Cultura.

12. Disponibilização de um serviço de Crise com monitorização e disponibilização imediata das notícias e com cobertura de todos os meios 24h/7dias
13. A disponibilização da informação acima referida deverá ser feita de imediato, através de E-mail e SMS.
14. Customização do portal de acesso ao ambiente gráfico do Ministério da Cultura (ex. Definição de cores, logótipos, layouts, etc)., de forma a criar uma maior proximidade com os utilizadores do serviço.
15. Possibilidade de serem criados utilizadores com acesso a vários, ou a todos os perfis, e utilizadores de simples monitorização.
16. O sistema deverá permitir simultaneidade dos acessos.
17. Possibilidade de serem criados utilizadores adicionais sempre que necessário.
18. Acesso à informação através de equipamentos móveis (smartphones)
19. Transformação dos ficheiros de imprensa escrita em formato MP3 permitindo assim serem ouvidos em suporte digital.
20. Tradução automática dos artigos para Inglês e Francês.
21. Permitir analisar estatisticamente o nível de acessos dos usuários por dia, por temas, por perfis de informação e publicação.
22. Permitir a criação de pastas pessoais de informação.
23. Criação de uma newsletter, customizada e personalizada pelo Gabinete do Ministro da Cultura, possibilitando o envio deste documento para um universo de receptores definidos pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais. A newsletter deverá compreender um resumo da notícia e respectivo link, permitindo a visualização o formato original da notícia.
24. O sistema deverá permitir efectuar pesquisas multicritério parametrizáveis às notícias divulgadas e imprimir listagens resumo.
25. As notícias indexadas alimentarão a bases de dados internas do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais de forma a conseguir-se disponibilizar informação nos portais/intranet/extranet do GEPAC.
26. O prestador de serviços deverá garantir a manutenção de um arquivo histórico, o qual será ser disponibilizado na íntegra (ex. CD, DVD) no final do contrato.
27. O prestador de serviços obriga-se a assegurar, gratuitamente, toda a formação e suporte aos utilizadores.

28. As sessões de formação serão presenciais, podendo ser colectivas, devendo a sua agenda/marcação ser coordenada pelo Gabinete do Ministro da Cultura, de acordo com a disponibilidade dos interessados.
29. O prestador de serviços manterá uma linha telefónica permanente (das 9h às 19h, nos dias úteis) para suporte aos utilizadores, designadamente para esclarecimentos de questões de utilização do sistema e para introdução/eliminação de peças noticiosas em determinados perfis.
30. O prestador de serviços disponibilizará no sistema, um manual de utilizador.
31. Decorrente de alterações orgânicas ou governamentais no Gabinete do Ministro da Cultura, o prestador de serviços garante proceder a todas as alterações e às devidas modificações e/ou ajustamentos dos perfis de informação, sem quaisquer custos adicionais.

Cláusula 22.ª

Listagem de termos de pesquisa e monitorização para o perfil específico do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

1. MINISTRA DA CULTURA
2. Graça da Fonseca
3. SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA e DO PATRIMÓNIO CULTURAL
4. Ângela Ferreira
5. SECRETÁRIO DE ESTADO DO CINEMA, AUDIOVISUAL e MEDIA
6. Nuno Artur Silva
7. MINISTÉRIO DA CULTURA
8. INSTITUIÇÕES CULTURAIS
9. Academia Internacional de Cultura Portuguesa
10. Academia Nacional de Belas-Artes
11. Academia Portuguesa da História
12. Biblioteca da Ajuda
13. Biblioteca Nacional de Portugal - BNP
14. Biblioteca Pública de Évora
15. Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves
16. Centro Cultural de Belém - CCB
17. Cinemateca Portuguesa - Museu Do Cinema
18. Companhia Nacional de Bailado - CNB
19. Conselho Nacional de Cultura
20. Direcção Regional de Cultura do Alentejo - DRC do Alentejo
21. Direcção Regional de Cultura do Algarve - DRC do Algarve
22. Direcção Regional de Cultura do Centro - DRC do Centro
23. Direcção Regional de Cultura do Norte - DRC do Norte
24. Direcção-Geral das Artes - DGARTES
25. Direcção-Geral do Livro, Arquivos e Bibliotecas - DGLAB
26. Direcção-Geral do Património Cultural - DGPC
27. Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais - GEPAC
28. Inspecção-Geral das Actividades Culturais - IGAC
29. Instituto Camões

30. Instituto do Cinema e do Audiovisual - ICA
31. Organismo de Produção Artística – OPART
32. Teatro Nacional D. Maria II - TNDM
33. Teatro Nacional de São Carlos - TNSC
34. Teatro Nacional de São João - TNSJ
35. Torre do Tombo
36. Arquivo Distrital da Guarda
37. Arquivo Distrital de Aveiro
38. Arquivo Distrital de Beja
39. Arquivo Distrital de Bragança
40. Arquivo Distrital de Castelo Branco
41. Arquivo Distrital de Évora
42. Arquivo Distrital de Faro
43. Arquivo Distrital de Leiria
44. Arquivo Distrital de Lisboa
45. Arquivo Distrital de Portalegre
46. Arquivo Distrital de Santarém
47. Arquivo Distrital de Setúbal
48. Arquivo Distrital de Viana do Castelo
49. Arquivo Distrital de Vila Real
50. Arquivo Distrital de Viseu
51. Arquivo Distrital do Porto
52. Fundação Arpad Szenes-Vieira da Silva
53. Fundação Casa da Música
54. Fundação Centro Cultural de Belém
55. Fundação Cidade de Guimarães
56. Fundação Côa Parque
57. Fundação Cultursintra
58. Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Colecção Berardo
59. Fundação de Serralves
60. Fundação Eça de Queiroz
61. Fundação Martins Sarmiento
62. Fundação Museu do Douro
63. Fundação Ricardo Espírito Santo Silva
64. MUSEUS
65. Museu D. Diogo de Sousa
66. Museu da Guarda
67. Museu da Música
68. Museu da Terra de Miranda
69. Museu de Abade de Baçal
70. Museu de Alberto Sampaio
71. Museu de Aveiro
72. Museu de Cerâmica
73. Museu de Etnologia do Porto
74. Museu de Évora
75. Museu de Francisco Tavares Proença Júnior
76. Museu de Grão Vasco
77. Museu de José Malhoa
78. Museu de Lamego

79. Museu do Chiado - Museu Nacional de Arte Contemporânea
80. Museu dos Biscainhos
81. Museu Etnográfico e Arqueológico Dr. Joaquim Manso
82. Museu Monográfico de Conímbriga
83. Museu Nacional de Arqueologia
84. Museu Nacional de Arte Antiga
85. Museu Nacional de Etnologia
86. Museu Nacional de Machado de Castro
87. Museu Nacional de Soares dos Reis
88. Museu Nacional do Azulejo
89. Museu Nacional do Teatro
90. Museu Nacional do Traje
91. Museu Nacional dos Coches
92. Museu Nacional Frei Manuel do Cenáculo
93. MONUMENTOS
94. Convento de Cristo
95. Fortaleza de Sagres
96. Mosteiro da Batalha
97. Mosteiro de Alcobaça
98. Mosteiro de S. Martinho de Tibães
99. Mosteiro de Sta. Maria da Vitória
100. Mosteiro dos Jerónimos
101. Paço dos Duques de Bragança
102. Palácio Nacional
103. Palácio Nacional da Ajuda
104. Palácio Nacional da Pena
105. Palácio Nacional de Mafra
106. Palácio Nacional de Queluz
107. Palácio Nacional de Sintra
108. Panteão Nacional
109. Torre de Belém
110. CULTURA
111. Acervo
112. Acordo Ortográfico
113. Arqueologia
114. Arquitectura / Arquitetura
115. Arquivo
116. Artes
117. Artista
118. Bailado
119. Bailarinos
120. Balcão Mais Cultura
121. Bens Culturais
122. Berardo
123. Biblioteca
124. Centro Cultural
125. Centro de Documentação
126. Centro Interpretativo
127. Cinema

- 128. Classificação do património
- 129. Côa
- 130. Coleção de Arte
- 131. Coleccionador
- 132. Comissão de Ética, Sociedade e Cultura
- 133. Conservação
- 134. Conservador
- 135. Consignação de 0,5% do IRS
- 136. Cópia Privada
- 137. CPLP Comunidade dos países de língua portuguesa
- 138. Depósito Legal
- 139. Design
- 140. Direitos conexos
- 141. Direitos de Autor
- 142. Downloads ilegais
- 143. EEA Grants
- 144. Espólio
- 145. Europa 2020
- 146. Europa Criativa
- 147. Exposição
- 148. Frente Ribeirinha
- 149. Fundação
- 150. Fundações
- 151. Fundo de Fomento Cultural
- 152. Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual - FICA
- 153. Fundo de Salvaguarda do Património
- 154. Guimarães Capital Europeia da Cultura CEC 2012
- 155. ICCROM
- 156. ICOM
- 157. Indústrias Criativas
- 158. Incentivos à comunicação Social
- 159. Livro
- 160. LUSA institucional
- 161. Mecenato
- 162. Medalha de Mérito Cultural
- 163. Monumentos
- 164. Museus
- 165. Música
- 166. Observatório das Atividades Culturais - OAC
- 167. Orçamento Participativo Portugal - OPP
- 168. Parque Arqueológico do Vale do Côa
- 169. Património Classificado
- 170. Património Cultural
- 171. Património Imaterial
- 172. Pirataria
- 173. Prémio Camões
- 174. Prémio Cultural
- 175. Prémio Luso-Espanhol de Arte e Cultura
- 176. Prémio Vidarte

- 177. Protecção de Dados
- 178. Restaurador
- 179. Restauro
- 180. Rota das Judiarias
- 181. Rotas culturais (patrimoniais)
- 182. RTP institucional
- 183. Serralves
- 184. Tauromaquia
- 185. Teatro
- 186. Tobis
- 187. Unesco
- 188. ATUALIDADE POLITICA

Anexo II

Modelo de Declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57º, Anexo I do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada»

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO III

Modelo de declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º Anexo II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018 de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º